PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04607/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 21/03/1995
Classif.: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ementa:

Reorganiza a Assessoria Jurídica Municipal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O assessoramento jurídico auxiliar de que trata o artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Natal, será exercido pela Assessoria Jurídica Municipal, instituída pela Lei n° 4.125, de 17 de julho de 1992 e reorganizada pela presente Lei.

Art. 2° - A Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município para efeito de orientação normativa, é composta de cargos de provimento efetivo, distribuídos em 3ª , 2ª e 1ª classes, providas no cargo inicial de carreira, através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira de Assessor Jurídico, dar-se-á na 3ª classe, obedecendo-se quanto à promoção funcional o disposto no Regulamento da presente Lei.

Art. 3° - A Assessoria Jurídica Municipal compor-se-á de Assessores Jurídicos de 3ª classe, de Assessores Jurídicos de 2ª classe, e de Assessores Jurídicos de 1ª classe, totalizando 42 cargos.

Art. 4° - Os atuais Cargos de Assessor Jurídico e Defensor Público, de níveis I à VII, de que trata a Lei n° 4.125, de 17 de julho de 1992, ficam transformados em Cargos de Assessor Jurídico de 3ª, 2ª e 1ª classes, obedecido o seguinte:

a) Níveis I e II passa a integrar a 3ª classe;
b) Níveis III e IV passa a integrar a 2ª classe;
c) Níveis V, VI e VII passam a integrar a 1ª classe.

Art. 5° - A remuneração do cargo de Assessor Jurídico é a constante da tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo Único - Para manter a homogeneidade dos órgãos jurídicos estadual e municipal, sempre que se modificar a remuneração dos integrantes da Assessoria Jurídica Estadual, modificar-se-á a dos Assessores Jurídicos Municipais, em bases não inferiores e na conformidade como a equivalência de classes.

Art. 6° - Competirá à SEMAP rever a lotação dos Assessores Jurídicos Municipais, relotando-os de acordo com as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura, sem prejuízo da vinculação técnica e normativa à Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7° - Caberá à SEMAP, a adoção das providências necessárias à execução da presente Lei, inclusive a competência para enquadrar na nova situação funcional, somente os Assessores Jurídicos

quando no exercício de suas atividades no âmbito do Serviço Público Municipal, Estadual e Federal.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta do Orçamento Geral do Município para o corrente exercício.

Art. 9° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1° de janeiro de 1995.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de março de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 22/03/95